



Lisboa | PMCM Advogados

João Luís Mota de Campos

Pedro Corrêa Martins

Beatriz de Almeida Fernandes

Bruna Rodrigues

Consultor: José Ribeiro e Castro

Luanda | Carrazedo & Pascoal Associados

Luís Trigo Carrazedo

Crisnara Rodrigues

Salvador Pascoal

São Paulo | CSFR Advogados

Felipe Fernandes Rocha

## Principais alterações introduzidas pela Lei Orgânica nº 1/2024, de 5 de março, na Lei da Nacionalidade:

A 5 de março de 2024 foi publicada em Diário da República a Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março, que constitui a décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade.

### ***I. Alteração do regime aplicável a descendentes de judeus sefarditas – artigo 6º/7 e 6º/13***

Como resultado das alterações à LN, o regime aplicável aos pedidos de nacionalidade dos descendentes de judeus sefarditas teve um especial impacto, tendo sido criados outros requisitos necessários à aquisição da nacionalidade portuguesa.

#### *Novos requisitos:*

- ✓ A residência em Portugal por pelo menos três anos, sejam eles seguidos ou interpolados.
- ✓ A demonstração de tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, seja sujeita a homologação final por uma comissão de avaliação, ainda por nomear, constituída por representantes dos serviços competentes em razão da matéria, investigadores ou docentes em instituições de ensino superior em estudos sefarditas e representantes de comunidades judaicas com estatuto de pessoa coletiva religiosa, radicadas em Portugal.

#### *Mantém-se:*

- ✓ A demonstração de tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em critérios objetivos, como apelidos, idioma familiar, descendência direta o colateral.
- ✓ A dispensa de necessidade de residência em Portugal há pelo menos cinco anos e a demonstração de conhecimento da língua portuguesa.

**Estas alterações entram em vigor e aplicam-se aos pedidos apresentados a partir de 1 de abril de 2024.**

*Quanto aos pedidos pendentes, apresentados entre o dia 1 de setembro de 2022 e 31 de março de 2024 inclusive, é aplicável um regime especial, com outros requisitos:*



ADVOGADOS

Lisboa | PMCM Advogados

João Luís Mota de Campos

Pedro Corrêa Martins

Beatriz de Almeida Fernandes

Bruna Rodrigues

Consultor: José Ribeiro e Castro

Luanda | Carrazedo & Pascoal Associados

Luís Trigo Carrazedo

Crisnara Rodrigues

Salvador Pascoal

São Paulo | CSFR Advogados

Felipe Fernandes Rocha

- ✓ Requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal (apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral)
- ✓ Titularidade (por *mortis causa*) de direitos reais sobre imóveis sítos em Portugal, direitos pessoais de gozo ou participações sociais de sociedades comerciais ou cooperativas sediadas em Portugal.
- ✓ Deslocações regulares do requerente a Portugal que atestem ligação efetiva e duradoura.

---

## II. *Contagem de Prazos – artigos 10º e 15º/4*

---

Para efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na LN, *considera-se igualmente o tempo decorrido desde o momento em que foi requerida a autorização de residência temporária, desde que essa autorização seja deferida.*

Este novo regime constitui um **benefício na contagem do tempo de residência de estrangeiros residentes em Portugal, requerentes da nacionalidade portuguesa ao abrigo da naturalização**: os cinco anos necessários para o efeito contam-se desde o dia do requerimento da autorização de residência que tenha sido deferida e já não, como acontecia até esta alteração legal, apenas a partir do dia em que esta foi concedida.

Considerando a demora que se tem verificado nos pedidos de autorização de residência, constitui um benefício importante para os requerentes de nacionalidade.

Por outro lado, a presente Lei que alterou a LN modificou, ainda, o momento em que começa a correr o prazo para que o Ministério Público possa deduzir oposição: **o prazo conta-se agora desde o momento do registo de aquisição da nacionalidade.**

---

## III. *Criação de regime para os efeitos do estabelecimento da filiação durante a maioridade – artigos 14º/2 e 14º/3*

---

É criado um regime especial aplicável aos casos em que *a filiação é estabelecida durante a maioridade.*

Assim, caso a filiação seja estabelecida na maioria, só pode ser atribuída a nacionalidade originária, caso se verifiquem os requisitos *infra*:

- ✓ Filiação estabelecida na sequência de processo judicial ou seja objeto de reconhecimento em ação judicial.
- ✓ A respetiva sentença transitar em julgado.
- ✓ Nacionalidade requerida nos três anos seguintes ao trânsito em julgado da sentença.

Caso a filiação tenha sido estabelecida antes da entrada em vigor desta alteração, o prazo de três anos referido *supra* conta-se a partir da data em que a presente alteração entra em vigor (dia 1 de abril de 2024).

---

#### **IV. Novo caso de suspensão do procedimento de aquisição de nacionalidade – artigo 13º/2**

---

O procedimento de aquisição de nacionalidade, seja por efeito da vontade, adoção ou naturalização, é suspenso enquanto o interessado for destinatário de medidas restritivas, aprovadas pela ONU ou UE no âmbito do Decreto-Lei nº 97/2017, de 23 de agosto.

Tal já acontecia, e mantém-se em caso de condenação por crime previsto na lei portuguesa e em pena, ou penas, que, de forma isolada ou cumulativa, ultrapassassem um ano de prisão.

Em ambos os casos, os atos praticados em violação desta imposição de suspensão de procedimento serão considerados nulos.

---

#### **V. Regulamentação da recolha de dados biométricos para efeitos de aquisição de nacionalidade – artigo 12º-C**

---

De forma a garantir que os dados apresentados pelos requerentes de nacionalidade portuguesa são fidedignos, é regulada a recolha de dados biométricos.

- ✓ Podem ser recolhidas imagens faciais, impressões digitais e altura, por pessoal qualificado e credenciado pelo IRN, I. P., ou pela Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas ou por terminais de autosserviço.

- ✓ Em caso de deferimento do pedido de nacionalidade, esses dados serão usados para efeitos de criação, emissão e utilização do cartão de cidadão.
- ✓ Em caso de indeferimento, os dados são eliminados após decurso do prazo de impugnação judicial do despacho de indeferimento, ou, em caso de impugnação, após o trânsito em julgado da decisão que anule ou declare nulo o despacho de indeferimento.

---

## **VI. Relevância da criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada – artigos 1º/3, 6º/1/e) e 9º/d)**

---

O envolvimento do interessado em atividades de criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada terá efeitos e consequências em três domínios:

- ✓ ***O não envolvimento nesse tipo de atividades é fator da qual depende a verificação de laços de efetiva ligação à comunidade nacional***, a par dos que já estavam consagrados na letra da lei, no caso do pedido de atribuição da nacionalidade por netos de portugueses.
- ✓ ***É adicionado aos requisitos, necessários e cumulativos***, para que possa ser concedida nacionalidade portuguesa, ***no caso do pedido de aquisição de nacionalidade por naturalização***.
- ✓ O envolvimento do interessado nesse tipo de atividades ***é fundamento de oposição à atribuição e aquisição*** da nacionalidade portuguesa.

---

## **VII. Disposições gerais**

---

- ✓ A presente alteração entra em vigor dia 1 de abril de 2024.
- ✓ O capítulo IV do título I passa a abranger o artigo 12º-C, relativo à recolha de dados biométricos.
- ✓ O Governo alterará o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (DL nº 237-A/2006, de 14 de dezembro) 90 dias após a publicação da presente lei.

Todos os artigos referidos estão integrados na Lei da Nacionalidade (LN)